



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3800/2023

Data da disponibilização: Sexta-feira, 01 de Setembro de 2023.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PCA-0001501-66.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV
Advogado	Dr. Cristiano Sofia Molica(OAB: 203624/SP)
Advogado	Dr. Fernando Fabiani Capano(OAB: 203901-A/SP)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSHCS/vrs

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 35, I, A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019, O QUAL REVOGOU O § 21 DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RE 630137/RS PELO STF. TESE Nº 317 DE REPERCUSSÃO GERAL. PREJUDICADO O EXAME DO PEDIDO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo com pedido de deferimento de tutela cautelar suscitado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV em face do procedimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT da 15ª Região), no sentido de determinar a aplicação imediata do artigo 35, I, a, da Emenda Constitucional 103/2019, o qual revogou o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal. 2. A Requerente pretende, em suma, que seja determinado ao TRT da 15ª Região a observância da anterioridade nonagesimal para a aplicação dos efeitos da revogação da isenção tributária disposta no art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, sendo imposta a compensação das contribuições já recolhidas a maior com as contribuições vincendas" (fl. 11). 3. No curso da tramitação do presente feito, sobreveio o julgamento do RE 630.137/RS pelo STF, que fixou a Tese nº 317 de Repercussão Geral do STF, segundo a qual o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar. 4. Diante da conclusão do STF, torna-se inócua a manifestação deste Conselho Superior acerca da incidência da anterioridade nonagesimal de norma que revogou a regra de imunidade tributária. 5. Com efeito, ainda que se acolhesse a tese da Requerente no sentido de que a majoração indireta de tributos deve observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, a Tese nº 317 de Repercussão Geral do STF chancela a interrupção da aplicação do artigo 40, § 21, da Constituição Federal. 6. Neste contexto, em que prejudicado o exame do pedido, não conheço do Procedimento de Controle Administrativo.

Procedimento de Controle Administrativo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-1501-66.2020.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo com pedido de deferimento de tutela cautelar suscitado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV em face do procedimento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT da 15ª Região)

de determinar a aplicação imediata do artigo 35, I, a, da Emenda Constitucional 103/2019, o qual revogou o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal.

A Requerente pretende, em suma, que seja determinado ao TRT da 15ª Região a observância da anterioridade nonagesimal para a aplicação dos efeitos da revogação da isenção tributária disposta no art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, sendo imposta a compensação das contribuições já recolhidas a maior com as contribuições vincendas" (fl. 11).

O Exmo. Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, então Relator do presente feito, deferiu o pedido liminar para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a observância da anterioridade nonagesimal para a incidência dos efeitos da revogação da isenção tributária decorrente do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, observada a compensação das contribuições já eventualmente recolhidas a maior com as contribuições vincendas (fl. 95).

Referida decisão monocrática foi posteriormente referendada pelo Plenário deste Conselho Superior (Certidão de fl. 108).

Em virtude do afastamento definitivo do Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, relator originário, o processo foi a mim distribuído, por sucessão (fl. 112).

A Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (SEJUR) deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresentou a Informação CSJT.ASSJUR nº 99/2022, às fls. 116-119, na qual opinou pela procedência do pedido (fl. 119).

Éo relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conforme relatado, trata-se de Procedimento de Controle Administrativo com pedido de deferimento de tutela cautelar instaurado a requerimento da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV, que defende que os efeitos da revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal pelo artigo 35, I, a, da Emenda Constitucional nº 103/2019 não devem ser aplicados de imediato.

Na peça inicial, a Requerente suscita o controle de legalidade do procedimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no sentido de autorizar a imediata implementação dos efeitos da revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal pelo artigo 35, I, a, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A AMATRA XV narra que o dispositivo revogado concedia isenção tributária parcial aos servidores titulares de cargos efetivos aposentados ou pensionistas portadores de doença incapacitante ao determinar a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre a parcela de seus proventos ou pensões que ultrapassasse o dobro do teto do RGPS.

Afirma que os efeitos da revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal pelo artigo 35, I, a, da Emenda Constitucional nº 103/2019 não devem ser aplicados de imediato.

Erige, como fundamento da tese defendida, o teor do artigo 195, § 6º, da Constituição Federal e do artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O Exmo. Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, então Relator do feito, deferiu o pedido liminar mediante decisão referendada pelo Plenário deste Conselho Superior, conforme a Certidão de fl. 108:

Posto isso, defiro o pedido liminar tal como formulado para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a observância da anterioridade nonagesimal para a incidência dos efeitos da revogação da isenção tributária decorrente do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, observada a compensação das contribuições já eventualmente recolhidas a maior com as contribuições vincendas, aplicando-se as regras de cálculo da redação originária do art. 40, § 21, da Constituição Federal, até março de 2020, para todos os magistrados do trabalho aposentados portadores de doenças incapacitantes.

A Presidência do TRT da 15ª Região, intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, informou que *tomou as providências necessárias para dar cumprimento à decisão liminar deferida nos autos em referência relativamente a observância da anterioridade nonagesimal para a incidência dos efeitos da isenção tributária decorrente do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019* (fl. 106).

Nesse sentido, afirma que *foi determinado à área técnica a compensação das contribuições já recolhidas a maior no período de 13/11/2019 a 10/2/2020, quando se completaram os 90 (noventa) dias contados da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Referida compensação deverá ocorrer ainda na folha de pagamento de abril de 2020* (fl. 107).

Instada a emitir parecer, a Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (SEJUR) deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresentou a Informação CSJT.ASSJUR nº 99/2022, às fls. 116-119:

Écedido no STF o entendimento de que redução ou supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, que acarretem majoração indireta de tributos, devem observância às espécies de anterioridade geral e/ou nonagesimal, conforme o caso. Um dos julgamentos mais paradigmáticos é o que teve por objeto o Recurso Extraordinário nº 564.225 Rio Grande do Sul, de relatoria do Ex.mo Ministro Alexandre de Moraes, transitado em julgado em 18/2/2021. O recurso versou sobre aumento indireto do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, por meio da revogação de benefício fiscal, de cujos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Agravo Regimental importa transcrever o seguinte:

[...]

Sob essa perspectiva, houve neste Conselho o deferimento de medida liminar, em 23/1/2020, com publicação em 3/2/2020, com posterior referendo do Plenário, em 14/2/2020, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo CSJT-PCA - 201- 69.2020.5.90.0000, requerido pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, com objeto similar ao dos presentes autos.

Não obstante o entendimento de que redução ou supressão de benefícios fiscais que acarretem majoração indireta de tributos devem observância às espécies de anterioridade geral e/ou nonagesimal, conforme o caso, a aplicabilidade da chamada dobra previdenciária, sob outra perspectiva, foi objeto do Recurso Extraordinário 630.137 Rio Grande do Sul, de relatoria do Ex.mo Ministro Roberto Barroso, cuja ementa é integralmente reproduzida a seguir:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PORTADORES DE DOENÇAS INCAPACITANTES. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA.

1. Repercussão geral reconhecida para determinação do alcance da não incidência prevista no § 21, do art. 40, da Constituição, acrescentado pela EC nº 47/2005. O referido dispositivo previa a não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que não superasse o dobro do limite máximo do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante. O presente recurso envolve a análise de dois aspectos: (i) a autoaplicabilidade do dispositivo; e (ii) se o Poder Judiciário, na ausência de lei regulamentar, pode utilizar norma que dispõe sobre situação análoga para disciplinar a matéria. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou a norma autoaplicável e determinou a restituição dos valores retidos a partir da publicação da EC nº 47/2005. 2. Há acórdãos do Plenário desta Corte que consideram o art. 40, § 21, da Constituição Federal norma de eficácia limitada, cujos efeitos estão condicionados à edição de legislação infraconstitucional para regulamentar as doenças incapacitantes aptas a conferir ao servidor o direito à referida não incidência. Alinho-me a esses precedentes, aplicando-os ao presente caso a fim de conferir efeitos vinculantes à tese jurídica neles firmada. 3. Além disso, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de ser inviável a extensão pelo Poder Judiciário de norma de desoneração tributária a título de isonomia. Dessa forma, incabível a utilização, por analogia, de leis que regem situação diversa da presente hipótese. 4. Recurso extraordinário provido. Modulação dos efeitos do presente acórdão, a fim de que os servidores e pensionistas que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições não as tenham que restituir. Nesses casos, o acórdão terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento, momento em que os entes que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter as contribuições

previdenciárias. 5. Fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral [Tema 317]: O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social. (Recurso Extraordinário 630.137 Rio Grande do Sul, relatoria Ex.mo Roberto Barroso, j. 1º/3/2021, Dje 10/3/2021) (Os destaques não constam do original)

[...]

Observa-se, porém, que, anteriormente à fixação do Tema nº 317 pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ compreendia não haver lacuna legal que obstasse a concessão da aludida imunidade tributária, o que fomentava a divergência jurisprudencial.

Entendia o STJ ser possível a equiparação de doenças incapacitantes com doenças graves, que autorizam aposentadoria por invalidez, tendo, contudo, se alinhado à Corte Suprema em juízo de retratação, a que alude o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, no Recurso em Mandado de Segurança nº 27.064 - RS, julgado em 5/10/2021.

Na verdade, até mesmo depois do julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.137 RS, com a fixação do Tema nº 317, ainda houve deliberação do STF em sentido de se exigir a observância da anterioridade nonagesimal para a supressão da imunidade em tela, desprezando-se a inexistência de regulamentação pertinente, conforme decisão monocrática proferida sem referência a nenhum precedente que abordasse o revogado art. 40, § 21, da Constituição Federal:

[...] Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, registro que o Tribunal de origem consignou que, a partir do julgamento do RE 564.225, esta Corte reconheceu que a supressão ou redução de benefício fiscal enseja o aumento indireto da tributação, impondo-se a observância da anterioridade geral e/ou nonagesimal, conforme o caso requeira.

Nesse contexto, assentou que a EC 103/19, ao revogar o benefício da imunidade do art. 40, § 21, da CF - que garantia a incidência da contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria somente na parte superassem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social -, implicou em aumento indireto na tributação, impondo-se restringir seus efeitos ao período posterior aos 90 dias contados de sua entrada em vigor.

Nesse contexto, registro que o tribunal de origem não diverge da jurisprudência desta Corte no sentido de que, regra geral, qualquer modificação legislativa que, de maneira direta ou indireta, implicar carga tributária maior, há de respeitar o princípio da anterioridade anual ou nonagesimal, conforme o caso exija.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: [...] (Recurso Extraordinário nº 1.336.864 Santa Catarina, rel. Ex.mo Min. Gilmar Mendes, j. 28/9/2021, DJe 29/9/2021, transitado em julgado em 30/11/2021) (Os destaques não constam do original)

Convém registrar que a imunidade tributária em estudo é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.336 Distrito Federal, de relatoria do Ex.mo Ministro Edson Fachin, ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra para que o Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade da alínea a do inciso I do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, que revogou o art. 40, § 21, da Constituição Federal. A Anamatra alega que a revogação viola o direito à igualdade, porquanto retira desses magistrados o direito à aposentadoria em condições materialmente equiparadas, além de acarretar ofensa à vedação de retrocesso social, à razoabilidade e à proporcionalidade. O Relator adotou o célere rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 e os autos encontram-se conclusos para deliberação.

Possivelmente, a expectativa sobre o julgamento da ADI 6.336 DF justifique a continuidade da tramitação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 83, de 2016, que se propõe a alterar a Lei nº 9.717, de 27/11/1998, com Parecer da Comissão de Assuntos Sociais, datado de 26/10/2021, para considerar doenças incapacitantes, para fins de incidência da contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria dos servidores públicos e sobre pensões de seus dependentes, aquelas que justificam a concessão a seus portadores de isenção de imposto de renda, na forma da legislação própria.

Independente do êxito da aludida pretensão de controle de constitucionalidade, fato é que não havia norma regulamentadora ao exercício do direito previsto no art. 40, § 21, da Constituição Federal, o que traz à tona a exigibilidade, ou não, de recolhimento dos valores não descontados tempestivamente.

A inexigibilidade de reposição ao erário de parcelas indevidamente concedidas pela Administração Pública por equivocada interpretação legal, presente a boa-fé do beneficiário, é entendimento pacífico na via administrativa (Súmula AGU nº 34 e Súmula TCU nº 249) e na via judicial (Tema 531/STJ). Em princípio, a dispensa de restituição de desconto não realizado tempestivamente implicaria indiretamente em acréscimo patrimonial similar a pagamento indevido.

Ocorre, porém, que os tributos, gênero do qual a Contribuição Previdenciária é espécie, seguem legislação específica em que se determina a interpretação literal em hipóteses de: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias (art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, o Código Tributário Nacional). Não haveria, em tese, a possibilidade de dispensa de recolhimento ao erário por se incorrer, ainda que por meio transversal, em uma forma de isenção tributária, ou de exclusão do crédito tributário, sem fundamento legal *stricto sensu* que lhe amparasse.

Entretanto, no julgamento do citado RE nº 630.137 RS, o STF atribuiu efeitos prospectivos à sua decisão, sem o que a Administração Pública haveria de exigir o recolhimento do crédito tributário não prescrito. Logo, a decisão da Corte Suprema parece mesmo ser a que melhor se coaduna com a presunção de legalidade dos atos administrativos, junto aos postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, notadamente, em face da vacilante jurisprudência observada até a edição do Tema nº 317/STF. A legalidade estrita cede, então, lugar à juridicidade em meio ao fenômeno da Constitucionalização do Direito. Conquanto haja referência explícita a decisões judiciais na modulação dos efeitos da decisão do STF, instituída em sede de controle difuso de constitucionalidade, não se vislumbra óbice à adoção do mesmo entendimento no âmbito deste CSJT, inclusive, por se entender que conclusão diversa apenas favoreceria a inócua elevação da litigiosidade.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende não haver providências a serem adotadas nos presentes autos, propondo-se o julgamento pela procedência do pedido, visto que, tanto o deferimento da tutela cautelar pelo Ex.mo Ministro Conselheiro Relator à época, quanto o referendo do Plenário deste Conselho, são ambos anteriores à fixação do Tema 317/STF, bem como por se observar a modulação de seus efeitos nos autos do RE 630.137 RS, em que pese a referência explícita a servidores e pensionistas amparados por decisões judiciais.

Pois bem.

O § 21 do artigo 40 da Constituição Federal estabelecia que, na hipótese de aposentado ou pensionista portador de doença incapacitante, apenas incidiria a contribuição previdenciária sobre o seu benefício se este ultrapassasse o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

[...]

§21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Esta regra foi revogada pelo artigo 35, I, a, da Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

[...]

Cumpre salientar que, no curso da tramitação do presente feito, sobreveio o julgamento do RE 630.137/RS pelo STF, que fixou a Tese nº 317 de Repercussão Geral do STF, enunciada nos seguintes termos:

O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social. Os efeitos do acórdão proferido pelo STF foram modulados para que os servidores e pensionistas que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições não as tivessem que restituir.

Neste contexto, o Supremo Tribunal determinou que, para estes servidores e pensionistas, o acórdão terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento, momento em que os entes que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter as contribuições previdenciárias.

Diante da conclusão do STF de que o art. 40, § 21, da Constituição Federal era norma de eficácia limitada, torna-se inócua a manifestação deste Conselho Superior acerca da incidência da anterioridade nonagesimal de norma que revogou imunidade tributária, na medida em que esta sequer deveria ser observada pela Administração Pública federal, ante a inexistência de lei complementar federal que a regulasse.

Isto é, ao momento em que o Tribunal Regional da 15ª Região deixou de observar a prescrição do artigo 40, § 21, da Constituição Federal, este ato encontrava guarida na tese da inaplicabilidade automática da imunidade dobrada, de modo que resulta prejudicado o exame da incidência, ou não, da anterioridade nonagesimal ao caso.

Com efeito, ainda que se acolhesse a tese da Requerente no sentido de que a majoração indireta de tributos deve observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, a Tese nº 317 de Repercussão Geral do STF chancela a interrupção da aplicação do artigo 40, § 21, da Constituição Federal.

Neste contexto, **não conheço** do Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 31, V, do Regimento Interno do CSJT, tornando-se insubsistente a decisão liminar anteriormente proferida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do Procedimento de Controle Administrativo, tornando-se insubsistente a decisão liminar anteriormente proferida.

Brasília, 25 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-A-0000353-10.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. José Ernesto Manzi
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSJEM/seg

AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA GESTÃO DE IMÓVEIS SOB RESPONSABILIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL DA 10ª REGIÃO. 1. Trata-se de procedimento de Auditoria que tem por objetivo a avaliação da gestão de imóveis sob responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região localizados na Capital Federal. 2. Após a realização de inspeção *in loco*, análise de documentos e manifestação do Tribunal auditado, a Secretaria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresentou Relatório de Auditoria, com proposta de encaminhamento para solução das falhas verificadas na gestão dos imóveis. 3. Considerado o trabalho técnico produzido pela SECAUDI/CSJT, nos termos do at. 88 do Regimento Interno do CSJT, cumpre homologar integralmente o Relatório de Auditoria para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que observe e adote integralmente as medidas constantes da Proposta de Encaminhamento apresentada no Relatório.

Procedimento de Auditoria conhecido e homologado com determinação de providências.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº **CSJT-A-353-10.2023.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de procedimento de Auditoria que tem por objetivo a avaliação da gestão de imóveis sob responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região localizados na Capital Federal.

Por meio do ofício CSJT.SG.SECAUDI nº 536/2022 (fls. 17/18), o Presidente do TRT da 10ª Região foi comunicado da realização de auditoria para avaliação da gestão dos imóveis sob sua responsabilidade localizados na Capital Federal, nos termos previstos no Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para 2023, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SG.SECAUDI 181/2022.

A Secretária de Auditoria do CSJT requisitou documentos e informações ao TRT da 10ª Região, que vieram aos autos.

A equipe de auditores da Secretaria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (SECAUDI/CSJT) realizou inspeção no período de 6 a 10-03-2023, cujos achados e apontamentos foram registrados no Relatório de Fatos Apurados das fls. 35-122. O Caderno de Evidências se encontra às fls. 123 e seguintes.

Mediante o Ofício CSJT.SG.SECAUDI nº 164/2023 (fl. 2406), deu-se ciência do Relatório dos Fatos Apurados ao Tribunal Regional da 10ª Região e oportunizou-se a manifestação no prazo de 15 dias.

O TRT da 10ª Região apresentou manifestação (fls. 2609-2718).

A Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior apresentou o Relatório de Auditoria (fls. 2419-2607). O Caderno de Evidências se encontra às fls. 2608-2874.

O Relatório de Auditoria foi submetido à apreciação do Exmo. Senhor Ministro Presidente do CSJT que determinou a distribuição do presente a mim, por prevenção ao processo CSJT-PCA-702-13.2023.5.90.0000.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O procedimento de Auditoria foi instaurado pelo Ato CSJT.GP.SG.SECAUDI 181/2022, que aprovou o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2023.

Sendo assim, insere-se na competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos dos artigos 6º, IX, 21, I, f e 86 a 88 do RICSJT.

Conheço, portanto, da presente Auditoria e passo à análise do Relatório de Auditoria submetido à apreciação do Plenário pela SECAUDI/CSJT.

II - MÉRITO

Em maio/2023, a SECAUDI apresentou o Relatório de Auditoria (fls. 2419-2607), com o seguinte resumo:

RESUMO

A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede em Brasília (DF), cuja inspeção in loco transcorreu de 6 a 10 de março de 2023, abrangeu a gestão dos imóveis localizados na capital federal sob a responsabilidade do aludido tribunal.

Em síntese, os objetivos desta auditoria consubstanciaram-se em avaliar a regularidade da administração, uso, conservação e manutenção dos imóveis.

Como principais inconformidades identificadas em relação aos imóveis, citam-se: falhas na política de gestão; edifícios públicos não acessíveis destinados ao uso coletivo; limitação de ações de sustentabilidade; falhas no estudo técnico preliminar e no consequente Chamamento Público 1/2022, destinado à prospecção de imóvel para abrigar a sede do tribunal; inobservância das responsabilidades legais de uso de imóveis da União; ausência de documentação necessária à utilização regular; e falhas na gestão da manutenção e conservação.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 385 milhões, correspondente ao valor aproximado dos imóveis visitados.

Os benefícios decorrentes da implementação das medidas propostas são qualitativos, correspondentes ao aperfeiçoamento da gestão dos imóveis.

O Relatório apresenta inicialmente uma visão geral do TRT auditado e o volume de recursos fiscalizados, objetivo da auditoria e metodologia aplicada:

1.1 Visão geral do órgão auditado e volume de recursos fiscalizados.

Em 2020, o TRT da 10ª Região informou ao CSJT que contava com 23 (vinte e três) imóveis sob sua gestão, totalizando 59.193 metros quadrados de área construída no Distrito Federal e no Tocantins. Desses, 19 (dezenove) imóveis eram de propriedade da União, conforme tabela a seguir:

(...)

Após a conclusão do citado levantamento, a União adquiriu um imóvel de 8.236,40 metros quadrados para a instalação do Fórum Trabalhista de Taguatinga. Com isso, a área construída passou para 63.323 metros quadrados.

Para esta auditoria, foram selecionados o Edifício-Sede e seus anexos (I e II), o Fórum Trabalhista de Brasília, o Bloco A1 ou Arquivo Geral, o Bloco A2 ou Escola Judicial, o Bloco A3 ou Depósito e o Fórum Trabalhista de Taguatinga, totalizando mais de 54 mil metros quadrados.

(...)

Citam-se alguns fatos relevantes em relação aos imóveis: (1) em 2016, o CSJT aprovou o projeto de reforma do Anexo II do Edifício-Sede do Tribunal, Processo CSJT-A-4302-91.2016.5.90.0000; (2) em 2017, o CSJT aprovou o projeto de aquisição de imóvel para abrigar o Fórum Trabalhista de Taguatinga, Processo CSJT-AvOb-17503-19.2017.5.90.0000; (3) em 2017, adquiriu-se o imóvel para abrigar o Fórum Trabalhista de Taguatinga; (4) em 2018, esta SECAUDI realizou inspeção no Complexo-Sede do Tribunal, a fim de avaliar a condição das edificações, em atendimento à solicitação de apoio ao CSJT na disponibilização dos meios à busca de novo imóvel, Processo CSJT-AvOb-8901-05.2018.5.90.0000; (5) em 2020, o Tribunal solicitou, novamente, aporte orçamentário/financeiro, com vistas a uma nova edificação para abrigar a sua Sede; (6) em 2021, o CSJT cancelou a aprovação e a autorização do projeto de reforma do Anexo II do Edifício-Sede do Tribunal, Resolução CSJT nº 286/2021.

Em relação à força de trabalho, de 2019 a 2021 houve: acréscimo do número de magistrados de 1º Grau (de 82 para 86); acréscimo do número de servidores da área Judiciária de 1º Grau (de 581 para 587); redução do número de servidores da área Judiciária de 2º Grau (de 219 para 212); acréscimo do número de servidores da área Administrativa (de 249 para 260); e redução do número da força de trabalho auxiliar (de 752 para 116).

(...)

No tocante ao orçamento, desde 2019 não há ações orçamentárias específicas para projetos ou aquisições de imóveis nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais. Já na ação orçamentária 4256 (Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho) e grupo de despesa 4 (Investimentos), foram empenhados mais de 15 milhões e pagos mais de 12 milhões de reais de 2019 a 2022.

(...)

Por fim, o volume de recursos fiscalizados nesta auditoria perfaz um total de R\$ 385 milhões, correspondente ao valor aproximado dos imóveis sob a responsabilidade do TRT da 10ª Região na capital federal, obtido a partir dos dados do Boletim Imobiliário SECOVI de novembro de 2022.

1.2 Objetivo, escopo e questões de auditoria

O objetivo da auditoria é a avaliação da regularidade da administração, do uso, da conservação e da manutenção dos imóveis, cujo escopo abrangeu os imóveis sob a responsabilidade do TRT da 10ª Região localizados em Brasília. Para tanto, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

1. A política de gestão de imóveis do TRT é adequada?

1. Os imóveis atendem aos padrões e critérios de acessibilidade exigidos por leis e normas técnicas específicas?

2. O TRT promove a sustentabilidade em relação aos imóveis?

3. O Chamamento Público 1/2022 respeitou os limites legais, a jurisprudência que trata da matéria e a necessidade de motivação dos atos administrativos?

4. Em caso de utilização de imóveis da União, o TRT observa as responsabilidades de uso previstas em lei?

5. Há documentação necessária à utilização regular dos imóveis?

6. O TRT promove a manutenção e conservação dos imóveis?

1.3 Metodologia aplicada e limitações da auditoria

No decorrer da aplicação dos procedimentos de auditoria, foram utilizadas as seguintes técnicas: exame documental, entrevistas, inspeção de instalações físicas, pesquisas em sistemas informatizados e conferência de cálculos.

Em relação às limitações deste trabalho, vale salientar que a equipe não encontrou dificuldade na aplicação dos procedimentos de auditoria inicialmente previstos e foi prontamente atendida pelo auditado em suas requisições.

Na sequência, o Relatório apresenta uma análise pormenorizada e aprofundada dos achados da auditoria, com conclusão e proposta de encaminhamento em cada um deles:

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Falhas na política de gestão de imóveis.

(...)

A equipe de auditoria encontrou as seguintes falhas na política de gestão de imóveis:

A1.1 Falhas na gestão estratégica em relação aos imóveis;

A1.2 Falha na gestão dos riscos em relação aos imóveis;

A1.3 Ausência de Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis;

A1.4 Falhas no planejamento para conservação e manutenção;

A1.5 Falhas na organização do sistema de manutenção;

[não existe item A1.6];

A1.7 Ausência de segregação de funções e responsabilidades; e

A1.8 Possível excesso de áreas.

Após a manifestação do TRT10 (item 2.1.2) e a análise realizada pela equipe de auditoria no item 2.1.3, foi apresentada a conclusão do item 2.1.9 e a proposta de encaminhamento do item 2.1.10, nos seguintes termos:

2.1.9 - Conclusão:

Conclui-se pela necessidade de aprimoramento da política de gestão de imóveis, no tocante à gestão, ao planejamento e à organização.

2.1.10 - Proposta de encaminhamento:

Em relação à política de gestão de imóveis:

I. Recomendar ao TRT da 10ª Região que:

-trate, em seu plano estratégico, dos principais projetos que possam impactar a sua missão ou objetivos estratégicos, estabelecendo indicadores estratégicos adequados a demonstrar o desempenho de cada objetivo;

-revise a sua política de gestão de riscos em relação ao estado de conservação e manutenção dos imóveis sob sua responsabilidade, notadamente em relação aos edifícios do Complexo-Sede;

-providencie a conclusão e a aprovação do seu Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis, nos termos da Resolução CSJT 70/2010;

-elabore programas de manutenção para cada imóvel, a fim de planejar os serviços de manutenção necessários em cada ano;

-organize o seu sistema de manutenção, para isso, reorganize a sua infraestrutura de pessoal, estabeleça programas de capacitação, formalize os procedimentos por meio de normas, manuais, modelos e listas de verificação;

-adote critérios objetivos, por ocasião da nomeação de agentes de fiscalização, de modo a considerar a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a capacidade para o desempenho das atividades.

II. Alertar o TRT da 10ª Região quanto:

-à necessidade do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis, aprovado pelo seu Pleno ou Órgão Especial, cuja classificação é obtida a partir da pontuação aferida pela Planilha de Avaliação Técnica, para a aprovação de projetos pelo colegiado do CSJT e consequente alocação de recursos;

-ao risco de sobreposição de funções entre os profissionais contratados e os servidores do quadro (analistas judiciários especializados em Engenharia e Arquitetura), caso existam cargos efetivos vagos e não seja observada a temporalidade em relação aos contratados;

-ao possível excesso de áreas apontado na Ação Coordenada de levantamento e avaliação dos imóveis da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, Processo CSJT-A-1152-63.2020.5.90.0000.

2.2 - Edifícios públicos não acessíveis destinados ao uso coletivo.

(...)

2.2.9 - Conclusão:

Conclui-se pela necessidade de atualizações ou adaptações dos imóveis para atendimento aos padrões e critérios mínimos de acessibilidade exigidos por leis e normas técnicas específicas.

2.2.10- Proposta de encaminhamento:

Em relação à acessibilidade dos imóveis, recomendar ao TRT da 10ª Região que:

. realize diagnósticos precisos em relação à acessibilidade das edificações, a fim de planejar as adaptações necessárias.

2.3 - Limitação de ações de sustentabilidade em relação aos imóveis.

(...)

2.3.9 - Conclusão:

Conclui-se pela necessidade de aperfeiçoamento das ações de sustentabilidade em relação aos imóveis.

2.3.10 Proposta de encaminhamento:

Em relação à sustentabilidade dos imóveis, recomendar ao TRT da 10ª Região que:

-observe o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho para contratação de obras e serviços de engenharia, incluindo a manutenção de imóveis;

-estude a viabilidade de obtenção de Etiqueta Nacional de Conservação de Energia ENCE parcial para as suas edificações.

2.4 - Falhas no Chamamento Público 1/2022.

(...)

2.4.9 Conclusão:

Conclui-se pela inconformidade e insuficiência do Estudo Técnico Preliminar para o Chamamento Público 1/2022 e da classificação das propostas, fazendo-se necessária a elaboração de novo estudo técnico preliminar para subsidiar a busca pela melhor solução para a sede do TRT, considerando todos os cenários, de modo a realizar uma nova prospecção de mercado (chamamento público).

2.4.10 - Proposta de encaminhamento:

Em face das inconformidades e insuficiências detectadas no Estudo Técnico Preliminar e na classificação das propostas do Chamamento Público 1/2022, recomendar ao TRT que:

-elabore novo estudo técnico preliminar visando subsidiar a busca pela melhor solução para sua Sede, para isso:

a) considere todos os cenários possíveis;

b) apresente maior consistência no tocante à instrução processual, documentação organizada e concisa, contendo todas as motivações e justificativas registradas em auto, claras e devidamente fundamentadas, buscando complementar os aspectos que se mostraram ausentes ou deficientes;

c) indique:

* o público alvo da contratação (usuários predominantes aos quais o imóvel deve servir, garantindo a compatibilidade às necessidades do órgão);

* justificativas quanto às necessidades de localização do imóvel (evidenciar a caracterização do fator atendimento ao público, se for o caso, como precípuo ao órgão);

* os riscos e as consequências do não atendimento às necessidades;

- * resultado da prospecção de mercado realizada com o objetivo de identificar as soluções que atendem às necessidades determinadas previamente;
 - * descrição completa da solução que, justificadamente, melhor atenderá à demanda (necessidades e requisitos técnicos);
 - * estudos realizados e critérios adotados para definir o cálculo e quantidade das necessidades;
 - * se a solução escolhida permite parcelamento ou divisão, considerando a realidade de mercado (para locação, as modalidades permitem a divisão: tradicional, facilities e build to suit);
 - * possíveis restrições internas de caráter técnico, operacional, regulamentar, financeiro e orçamentário que possam impactar negativamente ou dificultar a implementação da solução eleita (Análise dos riscos);
 - * estimativa de valores a cada cenário, baseada em estudo de economicidade completo e bem detalhado.
 - * projeto básico para locação de imóvel, contemplando toda documentação e análises pertinentes.
- .Com base no resultado do novo estudo técnico preliminar, realize nova prospecção de mercado, por meio de chamamento público, em busca da(s) solução(ões) que melhor atenda(m) a(s) necessidade(s) do TRT. Para isso, considerar:
- a) a delimitação do objeto do chamamento público, de modo a evitar a conjugação de mais de uma solução no mesmo item;
 - b) a possibilidade de dividir as soluções em editais de chamamento público distintos, para promover um melhor direcionamento das propostas e a ampliação da competitividade.

2.5 - Inobservância das responsabilidades legais de uso de imóveis da União.

(...)

2.5.9 - Conclusão:

Conclui-se pela necessidade de correção das falhas remanescentes em relação a responsabilidades legais de uso de imóveis da União.

2.5.10 - Proposta de encaminhamento:

Em relação às responsabilidades legais de uso de imóveis da União, recomendar ao TRT da 10ª Região que:

- caso permaneça ocupando os edifícios do Complexo-Sede, providencie a regularização perante a Secretaria do Patrimônio da União;
- adote mecanismos de controle, de forma a assegurar que:
 - a) todas as áreas cedidas possuam Termos de Cessão de Uso assinados tempestivamente;
 - b) os espaços cedidos não sejam utilizados para fins diversos do previsto em ajuste celebrado.

2.6 - Ausência de documentação necessária à utilização regular dos imóveis.

(...)

2.6.9 - Conclusão:

Conclui-se pela necessidade de regularização dos imóveis perante o Corpo de Bombeiros e o Governo do Distrito Federal.

2.6.10 - Proposta de encaminhamento:

Em relação à documentação necessária à utilização regular dos imóveis, recomendar ao TRT da 10ª Região que:

- caso permaneça ocupando os edifícios do Complexo-Sede, providencie a regularização dos imóveis perante o Corpo de Bombeiros e o Governo do Distrito Federal;
- providencie a regularização dos edifícios de Apoio perante o Corpo de Bombeiros e o Governo do Distrito Federal;
- providencie a regularização do Fórum Trabalhista de Taguatinga perante o Corpo de Bombeiros.

2.7 Falhas na gestão da manutenção e conservação dos imóveis.

(...)

2.7.9 - Conclusão:

Conclui-se pela necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos de manutenção e conservação dos imóveis, no tocante manutenção preventiva, fiscalização e acompanhamento da execução contratual.

2.7.10 - Proposta de encaminhamento:

Em relação à gestão da manutenção e conservação dos imóveis:

I. recomendar ao TRT da 10ª Região que:

- elabore planos anuais de manutenção a partir dos programas/planos de manutenção de cada imóvel, a fim planejar a execução dos serviços necessários e, assim, prolongar a vida útil dos imóveis;
- aperfeiçoe os mecanismos de controle cabíveis à gestão contratual, de modo a assegurar a aplicação de penalidades conforme estabelecido em lei, instrumento editalício e contrato, abstendo-se de manter ajustes com prática recorrente de descumprimento de cláusulas contratuais;
- promova a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão contratual (checklists, manuais, roteiros, outros), com vistas a favorecer a fiscalização da execução contratual, estabelecendo rotinas, relatórios de medição e uniformidade no tratamento dos eventos contratuais.

II. Alertar o TRT da 10ª Região quanto:

- aos riscos de descontinuidade dos serviços, prejuízos materiais, perda de dados e até mesmo perdas humanas decorrentes de algum sinistro/incêndio nos edifícios do Complexo-Sede;
- à necessidade de solução célere e assertiva em relação ao Complexo-Sede, a fim produzir resultados capazes de atender às necessidades da Administração, afastando, assim, os riscos apontados anteriormente.

E, assim, ao fim do Relatório, a SECAUDI/CSJT apresenta a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 2599-2607):

3 - CONCLUSÃO

A partir dos trabalhos desenvolvidos, pôde-se concluir que os objetivos delineados para a auditoria foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões formuladas.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como resultado da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, a equipe identificou 7 (sete) achados de auditoria relacionados à gestão dos imóveis sob a responsabilidade do TRT da 10ª Região localizados na capital federal.

Em sua manifestação acerca dos fatos apurados, o TRT apresentou suas justificativas, de forma que restou superada a ausência de Termo de Entrega em relação aos Prédios de Apoio e a ausência de comprovação de recolhimento da onerosidade e do rateio das despesas por meio de GRU, nos processos referentes às cessões de espaço.

Assim sendo, para os achados de auditoria remanescentes neste relatório, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. Em face das inconformidades e insuficiências detectadas no Estudo Técnico Preliminar e na classificação das propostas do Chamamento Público 1/2022 (Achado A.4), recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que:

4.1.1. elabore novo estudo técnico preliminar visando subsidiar a busca pela melhor solução para sua Sede, para isso:

- a) considere todos os cenários possíveis;
- b) apresente maior consistência no tocante à instrução processual, documentação organizada e concisa, contendo todas as motivações e justificativas registradas em auto, claras e devidamente fundamentadas, buscando complementar os aspectos que se mostraram ausentes ou deficientes;
- c) indique:

(1) o público alvo da contratação (usuários predominantes aos quais o imóvel deve servir, garantindo a compatibilidade às necessidades do

órgão);

(2) justificativas quanto às necessidades de localização do imóvel (evidenciar a caracterização do fator atendimento ao público, se for o caso, como precípuo ao órgão);

(3) os riscos e as consequências do não atendimento às necessidades;

(4) resultado da prospecção de mercado realizada com o objetivo de identificar as soluções que atendem às necessidades determinadas previamente;

(5) descrição completa da solução que, justificadamente, melhor atenderá à demanda (necessidades e requisitos técnicos);

(6) estudos realizados e critérios adotados para definir o cálculo e quantidade das necessidades;

(7) se a solução escolhida permite parcelamento ou divisão, considerando a realidade de mercado (para locação, as modalidades permitem a divisão: tradicional, facilities e build to suit);

(8) possíveis restrições internas de caráter técnico, operacional, regulamentar, financeiro e orçamentário que possam impactar negativamente ou dificultar a implementação da solução eleita (Análise dos riscos);

(9) estimativa de valores a cada cenário, baseada em estudo de economicidade completo e bem detalhado.

(10) projeto básico para locação de imóvel, contemplando toda documentação e análises pertinentes.

4.1.2. com base no resultado do novo estudo técnico preliminar, realize nova prospecção de mercado, por meio de chamamento público, em busca da(s) solução(ões) que melhor atenda(m) a(s) necessidade(s) do TRT. Para isso, considerar:

a) a delimitação do objeto do chamamento público, de modo a evitar a conjugação de mais de uma solução no mesmo item;

b) a possibilidade de dividir as soluções em editais de chamamento público distintos, para promover um melhor direcionamento das propostas e a ampliação da competitividade.

4.2. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que:

4.2.1. Em relação à política de gestão de imóveis (Achado A.1):

4.2.1.1. trate, em seu plano estratégico, dos principais projetos que possam impactar a sua missão ou objetivos estratégicos, estabelecendo indicadores estratégicos adequados a demonstrar o desempenho de cada objetivo;

4.2.1.2. em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, revise a sua política de gestão de riscos em relação ao estado de conservação e manutenção dos imóveis sob sua responsabilidade, notadamente em relação aos edifícios do Complexo-Sede;

4.2.1.3. providencie a conclusão e a aprovação do seu Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis, nos termos da Resolução CSJT 70/2010, por ocasião do envio de projetos para deliberação do CSJT;

4.2.1.4. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, elabore programas/planos de manutenção para cada imóvel, a fim de planejar os serviços de manutenção necessários em cada ano;

4.2.1.5. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, organize o seu sistema de manutenção, para isso, reorganize a sua infraestrutura de pessoal, estabeleça programas de capacitação, formalize os procedimentos por meio de normas, manuais, modelos e listas de verificação;

4.2.1.6. adote critérios objetivos, por ocasião da nomeação de agentes de fiscalização, de modo a considerar a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a capacidade para o desempenho das atividades;

4.2.2. Em relação à acessibilidade dos imóveis (Achado A.2), em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, realize diagnósticos precisos em relação à acessibilidade das edificações, a fim de planejar as adaptações necessárias;

4.2.3. Em relação à sustentabilidade dos imóveis (Achado A.3):

4.2.3.1. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, aprimore o seu processo de planejamento a fim de observar as orientações do Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho para contratação de obras e serviços de engenharia, incluindo a manutenção de imóveis;

4.2.3.2. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, estude a viabilidade de obtenção de Etiqueta Nacional de Conservação de Energia ENCE parcial para as suas edificações;

4.2.4. Em relação às responsabilidades legais de uso de imóveis da União (Achado A.5):

4.2.4.1. caso permaneça ocupando os edifícios do Complexo-Sede, providencie a regularização perante a Secretaria do Patrimônio da União em até 180 dias a contar da ciência desta deliberação;

4.2.4.2. em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, adote mecanismos de controle, de forma a assegurar que:

a) todas as áreas cedidas possuam Termos de Cessão de Uso assinados tempestivamente;

b) os espaços cedidos não sejam utilizados para fins diversos do previsto em ajuste celebrado;

4.2.5. Em relação à documentação necessária à utilização regular dos imóveis (Achado A.6):

4.2.5.1. caso permaneça ocupando os edifícios do Complexo-Sede, providencie a regularização dos imóveis perante o Corpo de Bombeiros e o Governo do Distrito Federal em até 180 dias a contar da ciência desta deliberação;

4.2.5.2. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, providencie a regularização dos edifícios de Apoio perante o Corpo de Bombeiros e o Governo do Distrito Federal;

4.2.6. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, providencie a regularização do Fórum Trabalhista de Taguatinga perante o Corpo de Bombeiros;

4.2.7. Em relação à gestão da manutenção e conservação dos imóveis (Achado A.7):

4.2.7.1. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, elabore planos anuais de manutenção a partir dos programas/planos de manutenção de cada imóvel, a fim de planejar a execução dos serviços necessários e, assim, prolongar a vida útil dos imóveis;

4.2.7.2. em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, aperfeiçoe os mecanismos de controle cabíveis à gestão contratual, de modo a assegurar a aplicação de penalidades conforme estabelecido em lei, instrumento editalício e contrato, abstendo-se de manter ajustes com prática recorrente de descumprimento de cláusulas contratuais;

4.2.7.3. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, promova a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão contratual (checklists, manuais, roteiros, outros), com vistas a favorecer a fiscalização da execução contratual, estabelecendo rotinas, relatórios de medição e uniformidade no tratamento dos eventos contratuais;

4.3. Alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região quanto:

4.3.1. à necessidade do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis, aprovado pelo seu Pleno ou Órgão Especial, cuja classificação é obtida a partir da pontuação aferida pela Planilha de Avaliação Técnica, para a aprovação de projetos pelo colegiado do CSJT e consequente alocação de recursos (Achado A.1);

4.3.2. ao risco de sobreposição de funções entre os profissionais contratados e os servidores do quadro (analistas judiciários especializados em Engenharia e Arquitetura), caso existam cargos efetivos vagos e não seja observada a temporalidade em relação aos contratados (Achado A.1);

4.3.3. ao possível excesso de áreas apontado na Ação Coordenada de levantamento e avaliação dos imóveis da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, Processo CSJT-A-1152-63.2020.5.90.0000 (Achado A.1);

4.3.4. aos riscos de descontinuidade dos serviços, prejuízos materiais, perda de dados e até mesmo perdas humanas decorrentes de algum sinistro/incêndio nos edifícios do Complexo-Sede (Achado A.7);

4.3.5. à necessidade de solução célere e assertiva em relação ao Complexo-Sede, a fim de produzir resultados capazes de atender às necessidades da Administração, afastando, assim, os riscos apontados anteriormente (Achado A.7).

4.4. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas da União acerca desta auditoria, conforme previsão contida no art. 97, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e ante a disciplina do art. 74, §1º, da Constituição Federal e art. 41 da Lei 8.443/1992. Realmente a situação das edificações do TRT10 inspiram grandes cuidados, constatados, inclusive, em novas inspeções realizadas no curso da presente auditoria e que justificariam, em tese, que houvesse uma mudança para outra, ou outras edificações, até que fosse realizada tanto uma apuração mais rigorosa do estado, somente possível no imóvel desocupado, quanto intervenções urgentes na alvenaria, elétrica e hidráulica, além da acessibilidade, agenda 20-30 (em termos de sustentabilidade).

Se há, ou não, risco real para o patrimônio ou pessoas não é possível afiançar, constando que órgãos de fiscalização externa acenaram, inclusive, para possibilidade de interdição parcial ou total.

Deste modo, é possível concluir que, caberá ao Tribunal, dentro de sua autonomia (conveniência e oportunidade) e observados os requisitos estabelecidos nas Resoluções do Conselho, decidir acerca de desocupação provisória ou definitiva, da possibilidade de intervenções com a desocupação apenas parcial, bem como, sobre o interesse de se buscar outras opções, o que inclui, evidentemente, até a possibilidade de rever os termos da locação proposta, para torná-la adequada aos parâmetros das Resoluções do CSJT, buscar outras formas ou locais para locação, estabelecer critérios para reforma das edificações atuais e decidir se são viáveis (ou não), tanto do ponto de vista econômico, quanto de resultado (usabilidade, acessibilidade, economicidade, sustentabilidade, conforto, segurança etc.), a permanência atual ou futura nas instalações hoje ocupadas.

Nessa senda, inclusive, é preciso considerar serem os imóveis tombados, com limitada oferta de vagas de estacionamento e possibilidade de intervenções arquitetônicas e urbanísticas, muitas vezes indispensáveis para que se possa acompanhar a evolução dos métodos e necessidades próprias às formas com que a prestação jurisdicional e o serviço público é prestado.

Contudo, limitados aos termos da auditoria realizada e dos pareceres das áreas técnicas, forçoso atender às propostas de encaminhamento indicadas nos achados de auditoria, no que se refere à: 1) falhas na política de gestão de imóveis; 2) revisão das políticas de gestão de imóveis; 3) sustentabilidade; 4) solução das inconformidades e insuficientes detectadas no Estudo Técnico Preliminar e na classificação das propostas do Chamamento Público 01.2022; 5) correção de falhas remanescentes em relação às responsabilidades legais pelo uso dos imóveis da União; 6) regularização dos imóveis em relação ao Governo do DF e Corpo de Bombeiros (consta a inexistência de habite-se e ressalvas graves quanto à segurança contra incêndio e outros sinistros); 7) necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos de manutenção e conservação dos imóveis, no tocante à manutenção preventiva, fiscalização e acompanhamento da execução contratual; 8) tomada das medidas para atender todos os encaminhamentos contidos nos achados da auditoria, com exclusão dos fatos considerados já justificados pelos setores competentes, especificamente delineados no item 4 da fundamentação do voto em relação a todos os temas, além de observância dos alertas indicados no relatório de auditoria, inclusive a ciência do TCU.

Considerado o trabalho técnico produzido pela SECAUDI/CSJT, nos termos do art. 88 do Regimento Interno do CSJT, cumpre homologar integralmente o Relatório de Auditoria para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que observe e adote integralmente as medidas constantes da Proposta de Encaminhamento (fls. 2599-2607).

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** da presente Auditoria, e, no mérito, **homologar** integralmente o Relatório de Auditoria para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que observe e adote integralmente as medidas constantes da Proposta de Encaminhamento (fls. 2599-2607). Encaminhe-se cópia do Relatório de Auditoria e deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para que tome ciência e adote as providências para o atendimento integral das recomendações contidas no Relatório de Auditoria.

Brasília, 25 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador JOSÉ ERNESTO MANZI
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0003401-45.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSHCS/vrs

MONITORAMENTO. ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº CSJT-A-504-

54.2018.5.90.0000. 1. Trata-se do Procedimento de Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no acórdão proferido no processo CSJT-A-504-54.2018.5.90.0000, que tratou sobre a auditoria in loco na área de gestão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. **2.** A Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT) apresentou Relatório de Monitoramento às fls. 149-227 e Caderno de Evidências às fls. 228-3110, no qual concluiu que, das vinte e uma determinações, dezoito foram cumpridas, duas encontram-se em cumprimento e uma foi parcialmente cumprida. **3.** Relatório de Monitoramento homologado para determinar ao Tribunal Regional da 24ª Região que **4.1. encaminhe, no prazo de 180 dias, documentos comprobatórios da implantação do sistema de gestão de riscos organizacional; 4.2. diligencie, no prazo de 30 dias, a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para que esta providencie, perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, a autorização regulamentar do exercício da atividade empresarial para a prestação de serviço de brigadista, ou, na impossibilidade de se obter tal regularização, proceda à rescisão do contrato atual e à adoção das medidas emergenciais cabíveis, a fim de garantir a continuidade da prestação do aludido serviço no âmbito do Tribunal, até a efetivação da nova contratação; 4.3. proceda, no prazo de 90 dias, à efetiva atualização do valor da prestação da garantia contratual, referente ao Contrato nº 01/2021, com a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, atentando-se aos eventos de aditivos e apostilamentos, conforme acentuado no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, §2..**

Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-3401-45.2021.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**.

Trata-se do Procedimento de Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no acórdão proferido no processo CSJT-A-504-

54.2018.5.90.0000, que tratou sobre a auditoria *in loco* na área de gestão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. A Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT) apresentou Relatório de Monitoramento às fls. 149-227 e Caderno de Evidências às fls. 228-3110, no qual concluiu que, das vinte e uma determinações, dezoito foram cumpridas, duas encontram-se em cumprimento e uma foi parcialmente cumprida.

A relatoria do feito foi a mim atribuída (fl. 3117).

Éo relatório.

V O T O

Trata-se do Procedimento de Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no acórdão proferido pelos membros do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) no processo CSJT-A-504-54.2018.5.90.0000, da Relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta, que tratou sobre a auditoria *in loco* na área de gestão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Cuida-se, portanto, de matéria que se insere na competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos dos artigos 6º, IX, 21, I, h, e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RICSJT), razão pela qual passo ao exame do Relatório de Monitoramento submetido à apreciação do Plenário pela Secretaria de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (SECAUDI/CSJT). Esclareço, de plano, que o Exmo. Ministro Conselheiro Mauricio Godinho Delgado foi o relator originário do processo CSJT-A-504-54.2018.5.90.0000 e consignou voto nas sessões dos dias 23 de abril de 2019 e 28 de junho de 2019.

Em razão do término do mandato do Exmo. Ministro Conselheiro Mauricio Godinho Delgado, o processo foi atribuído ao Exmo. Desembargador Conselheiro Brasilino Santos Ramos para análise exclusiva da matéria em que o Relator originário não consignou voto.

O inteiro teor do voto proferido pelo Relator originário foi transcrito no acórdão elaborado pelo Desembargador Conselheiro Brasilino Santos Ramos, às fls. 13-134 do documento eletrônico dos autos.

Transcrevo a ementa do acórdão objeto do Monitoramento:

AUDITORIA 'IN LOCO' EM CUMPRIMENTO AO ATO CAJT.GP.SG. N° 333/2017. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.

ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. I - Trata-se de Auditoria executada pela CCAUD/CSJT (atual SECAUDI/CSJT), nos termos dos arts. 79, 80 e 81 do RICSJT, na área de gestão administrativa do TRT da 24ª Região. No Relatório Final de Auditoria, após manifestação do Presidente do TRT, foram apontados os seguintes achados de auditoria: 1. Deficiências no sistema administrativo de gestão da estratégia; 2. Ausência de sistema administrativo de gestão de riscos; 3. Índícios de irregularidades no sistema administrativo de concessão de diárias e passagens; 4. Índícios de irregularidades nos sistemas administrativos de gestão das contratações e de pessoas - remuneração a policiais militares do Estado do Mato Grosso do Sul atuando no âmbito do TRT; 5. Falha no planejamento da contratação; 6. Falha no procedimento de seleção do fornecedor; 7. Falha na gestão/fiscalização contratual; 8. Deficiências da gestão do patrimônio (bens móveis e imóveis). II - O relator originário, eminente Ministro Conselheiro Mauricio Godinho Delgado, a quem sucedi na cadeira, proferiu voto nas sessões de 23 de abril e 28 de junho de 2019, ocasião em que o julgamento foi suspenso em virtude da sua conversão em diligência, para determinar ao TRT da 24ª Região que oficiasse aos órgãos competentes, em especial à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria do Estado do Mato Grosso do Sul, para que fornecessem a documentação comprobatória dos eventuais valores a serem reembolsados em razão da cessão àquele Tribunal dos oficiais policiais militares José Tadeu Sampaio Vieira e Edson Bertolazo. III - Em razão do término do mandato do Ministro Conselheiro Mauricio Godinho Delgado, o presente processo foi atribuído a este Relator, por sucessão, para análise exclusiva da matéria em que o Relator originário não consignou voto na sessão realizada em 28/6/2019 (ou seja, conclusão, a partir do resultado da diligência determinada, relativamente aos itens 4.C - Índícios de irregularidade na cessão do Coronel QOPMRR José Tadeu Sampaio Vieira - período de 13/9/2016 a 31/12/2018 e 4.D - Índícios de irregularidade na cessão do Coronel QOPMRR Edson Bertolazo - período de 31/3/2017 a 31/12/2018, constantes do item 4. Índícios de irregularidades nos sistemas administrativos de gestão das contratações e de pessoas - remuneração a policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul atuando no âmbito do TRT), conforme determinação contida no Despacho proferido pelo então Presidente deste Conselho Superior, Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira. IV - Ultimada a referida diligência e diante da declaração dos órgãos competentes da inexistência de débito do TRT da 24ª Região em decorrências da cedências de servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul àquela Corte, propõe-se ao Plenário do CSJT que determine ao TRT da 24ª Região, excluídas duas propostas de encaminhamento do Relator originário que ficaram prejudicadas em virtude do resultado da diligência (referentes à adoção de providências para a obtenção de documentação comprobatória dos eventuais valores a serem reembolsados ao erário estatal e à regularização de eventuais débitos relativos a valores não ressarcidos), a adoção das seguintes providências saneadoras relativamente ao referido item 4: 4. Com relação à gestão administrativa das contratações e de pessoas (Achado 2.4): 4.1. Determinar ao TRT da 24ª Região que: 4.1.1. abstenha-se de firmar convênio com o Estado de Mato Grosso do Sul para fins de viabilizar a atuação de policiais militares na segurança institucional do Tribunal se não houver expressa previsão legal; 4.1.2. abstenha-se de realizar transferências voluntárias, por meio de convênio, utilizando recursos do orçamento consignado ao TRT; 4.1.3. abstenha-se de estabelecer verbas remuneratórias a servidores ativo ou inativos de outros entes da federação, sem fundamento legal; 4.1.4. no tocante à cessão de servidores e empregados públicos, especialmente de outros entes federativos, observe o disposto na Resolução CSJT n° 143/2014 e a legislação federal, estadual e/ou municipal pertinente. V. Por fim, conforme propôs o Relator originário, embora o TRT da 24ª Região esteja, efetivamente, adotando medidas destinadas ao saneamento das irregularidades encontradas, o Plenário do CSJT tem decidido que a homologação, ainda que parcial, do Relatório de Auditoria faz-se necessária a fim de possibilitar, ante o efeito vinculante das medidas propostas, o controle posterior com aplicação de eventuais sanções, caso descumpridas. Assim, após análise minuciosa do Relatório Final de Auditoria, propõe-se a sua homologação parcial, nos termos da fundamentação. **Procedimento de auditoria conhecido e homologado em parte.**

Com o escopo de facilitar o exame do Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT), transcrevo, igualmente, as determinações endereçadas ao TRT da 24ª Região constantes do voto proferido pelo Relator originário, com as alterações proposta pelo Exmo. Desembargador Conselheiro Brasilino Santos Ramos no que toca a gestão administrativa das contratações e de pessoa (item 4):

[...]

Assim sendo, propõe-se ao Plenário do CSJT que determine ao TRT da 24ª Região, a adoção das seguintes providências saneadoras:

1. Com relação à gestão administrativa da estratégia (Achados 2.1)?

1.1. Determinar ao TRT da 24ª Região que, no prazo de 60 dias:

1.1.1. regulamente, por meio de resolução administrativa, o modelo de gestão da estratégia, explicitando aspectos como a transparência, o envolvimento das partes interessadas, as etapas de formulação, desdobramento, avaliação e revisão, e as instâncias internas de governança;

1.1.2. promova o alinhamento total dos seus Objetivos Estratégicos 2015/2020 aos conteúdos temáticos dos macrodesafios nacionais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça;

1.1.3. inclua, no seu Plano Estratégico 2015-2020 as metas nacionais estabelecidas nos encontros nacionais do Poder Judiciário, bem como desenvolva indicadores e metas capazes de alavancar o resultado do IPC-JUS;

1.1.4. por ocasião da elaboração do modelo de gestão da estratégia previsto no item 4.1.1.1; reavalie suas práticas de monitoramento da estratégia, com vistas a aperfeiçoar a frequência e amplitude das reuniões de análise da estratégia ao longos dos exercícios, bem como promover a efetiva participação e responsabilidade de magistrados de 1º e 2º grau e de servidores ocupantes de cargos em comissão nessas reuniões.

2. Com relação à gestão administrativa de riscos (Achados 2.2):

2.1. Determinar ao TRT da 24ª Região que, no prazo de 30 dias:

2.1.1. elabore plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao estabelecimento da gestão de riscos.

3. Com relação à gestão administrativa de diárias e passagens (Achados 2.3):

3.1. Determinar ao TRT da 24ª Região que:

3.1.1. abstenha-se de homologar prestações de contas de diárias que não observem as comprovações exigidas no art. 16, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 124/2013, nos casos em que não for apresentado o cartão de embarque.

4. Com relação à gestão administrativa das contratações e de pessoas (Achado 2.4):

4.1. Determinar ao TRT da 24ª Região que:

4.1.1. abstenha-se de firmar convênio com o Estado de Mato Grosso do Sul para fins de viabilizar a atuação de policiais militares na segurança institucional do Tribunal se não houver expressa previsão legal;

4.1.2. abstenha-se de realizar transferências voluntárias, por meio de convênio, utilizando recursos do orçamento consignado ao TRT, para o pagamento direto de verba remuneratória e indenizatória a servidores ativos e inativos de outros entes da federação, utilizando recursos do orçamento consignado ao TRT;

4.1.3. abstenha-se de estabelecer verbas remuneratórias a servidores ativo ou inativos de outros entes da federação, sem fundamento legal;

4.1.4. no tocante à cessão de servidores e empregados públicos, especialmente de outros entes federativos, observe o disposto na Resolução CSJT nº 143/2014 e a legislação federal, estadual e/ou municipal pertinente.

5. Com relação à gestão das aquisições/contratações (Achados 2.5, 2.6 e 2.7):

5.1. Determinar ao TRT da 24ª Região, quanto à etapa de planejamento das contratações, que:

5.1.1. nas licitações de terceirização de serviços, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra:

5.1.1.1. abstenha-se de aprovar termos de referências que não atendam adequadamente ao conteúdo exigido, na etapa de planejamento da contratação, pela IN MPDG nº 05/2017, em especial no que se refere:

5.1.1.1.1. ao detalhamento da conexão entre a contratação e os objetivos estratégicos do órgão;

5.1.1.1.2. à garantia de escolha de alternativa de contratação que se mostre mais econômica, dados os objetivos que se pretende alcançar;

5.1.1.1.3. ao modelo de gestão do contrato;

5.1.1.1.4. aos critérios de medição e pagamento;

5.1.1.1.5. aos modelos de planilha de custo, concernente ao detalhamento dos encargos aplicados sobre os submódulos da planilha;

5.1.1.1.6. à contratação de serviços de limpeza e conservação, à forma de contratação por área limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas, a inclusão de materiais aplicáveis ao serviço e a previsão dos postos de encarregado.

5.1.1.2. abstenha-se de definir modelos de contratação com ingerências na administração de custos indiretos da futura contratada e sem os devidos estudos técnicos preliminares.

5.2. Determinar ao TRT da 24ª Região que, na etapa de seleção dos fornecedores:

5.2.1. assegure a compatibilidade da atividade econômica do cadastro fiscal do licitante com o objeto da contratação, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993;

5.2.2. abstenha-se de licitar a aquisição de bens e serviços comuns na modalidade pregão presencial, sem que esteja comprovada e demonstrada nos autos a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica;

5.2.3. assegure o cumprimento dos requisitos estabelecidos em edital para efetivação da contratação, sobretudo no que se refere aos atributos legais necessários à execução contratual.

5.3. Determinar ao TRT da 24ª Região que, no prazo de 90 dias, no que se refere à etapa de gestão contratual:

5.3.1. aperfeiçoe o seu processo de gestão/fiscalização de contratos de terceirização, adotando os mecanismos de controles para seguintes itens:

5.3.1.1. prever, no modelo de gestão do contrato, quando se tratar de contratação de serviços, as atividades de recebimento de serviços de forma provisória e definitiva, nos termos da Lei nº 8.666/1993, art. 73, inciso I, a e b, respectivamente;

5.3.1.2. abster-se de realizar alterações quantitativas e qualitativas do objeto contratual sem os respectivos aditivos contratuais, observando o limite de 25% imposto pelo §1º do art.65 da Lei nº 8.666/1993;

5.3.1.3. garantir o atendimento, durante toda a vigência contratual, das seguintes obrigações contratuais:

5.3.1.3.1. manutenção da autorização regulamentar do exercício da atividade empresarial, para os serviços de vigilância armada e serviços de brigadistas;

5.3.1.3.2. comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas, como aferição da execução contratual;

5.3.1.3.3. prestação da garantia contratual, quando exigida, com o valor atualizado nas mesmas condições contratuais, atentando-se aos eventos de aditivos e apostilamentos, conforme acentuado, no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, § 2º;

5.3.1.4. promover a padronização das rotinas de fiscalização contratual, por meio de checklists, relatórios, manuais e/ou roteiros, entre outros, estabelecendo uniformidade no tratamento dos eventos contratuais, de maneira a deixar comprovado, na instrução do processo administrativo, o correto cumprimento das obrigações;

5.3.1.5. em relação ao contrato de terceirização de manutenção predial - Contrato nº 20/2016, Processo nº 3068/2016:

5.3.1.5.1. abster-se de prorrogar o contrato;

5.3.1.5.2. proceder à convalidação dos efeitos da alteração contratual realizada pelo Aditivo nº 15/2017, considerando o acréscimo contratual realizado no Aditivo nº 71/2016, por meio de aditamento específico;

5.3.1.5.3. abster-se de realizar pagamentos de materiais com custos reajustados pela Tabela SINAPI e sem as observâncias do princípio da anualidade previsto na forma da Lei nº 10.192/2001, art. 2º.

6. Com relação à gestão patrimonial de almoxarifado e de bens permanentes (Achado 2.8.):

6.1. Determinar ao TRT da 24ª Região que, no prazo de 90 dias:

6.1.1. aperfeiçoe o seu processo de desfazimento de bens, adotando a avaliação prévia e econômica dos bens, objeto de alienação, e procedendo ao Termo de Baixa devidamente assinado pela autoridade competente.

Por último, a CCAUD/CSJT propõe que considerando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal - que atribui aos sistemas de controle interno o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão - propõe-se representar ao Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 237, inciso VII, do seu Regimento Interno, sobre os indícios de irregularidades constatados na formalização e execução do Convênio n.º 01/2015, firmado entre o TRT da 24ª Região e o Estado de Mato Grosso do Sul, que tem por objeto a prestação de serviço de segurança, compreendendo a vigilância patrimonial dos prédios do TRT, bem como as funções administrativas e operacionais policiais, sob o planejamento e supervisão dos oficiais que atuam na Assessoria de Segurança Policial Militar do TRT.

[...]

Acrescentou, ainda, o Ministro Presidente deste Conselho: Considerando os diversos indícios de irregularidades constatados na formalização e execução do Convênio n.º 01/2015, firmado entre o TRT da 24ª Região e o Estado de Mato Grosso do Sul, entende-se prudente representar ao Tribunal de Contas da União para que, no exercício da sua competência, no julgamento das contas do TRT da 24ª Região, venha a apreciar formalmente os indícios de irregularidades apontadas na auditoria em análise.

Nesse contexto, haja vista a competência constitucional deste Conselho Superior, bem como a do Tribunal de Contas da União no tocante à fiscalização de recursos repassados pela União mediante convênios a outros entes federativos (Acórdão TCU 170/2007 - Plenário), e, ainda, as razões apresentadas no voto-vista do Exmo. Conselheiro deste Conselho, Ministro João Batista Brito Pereira, proferido na Sessão de 28 de junho

de 2019, este Conselheiro Relator sugere ao Plenário o encaminhamento de cópia do presente acórdão e do Relatório de Auditoria ao Tribunal de Contas da União, conforme proposto pela CCAUD/CSJT.

A Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT) apresentou Relatório de Monitoramento às fls. 149-227, no qual registrou, após o exame das informações, documentos e dados encaminhados pelo TRT da 24ª Região, **o cumprimento de 18 das 21 determinações.**

Atestou, ainda, que as determinações 2.1.1. (elabore plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao estabelecimento da gestão de riscos) e 5.3.1.3.3. (garantir o atendimento, durante toda a vigência contratual, quando exigida, com o valor atualizado nas mesmas condições contratuais, atentando-se aos eventos de aditivos e apostilamentos, conforme acentuado, no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, § 2º)

encontram-se em cumprimento e que a determinação 5.3.1.3.1 (garantir o atendimento, durante toda a vigência contratual, da manutenção da autorização regulamentar do exercício da atividade empresarial, para os serviços de vigilância armada e serviços de brigadistas) foi parcialmente cumprida.

Declarou, em suma, que *O monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-A-504-54.2018.5.90.0000 revelou um nível satisfatório de aderência do TRT da 24ª Região aos comandos vinculantes do CSJT, conforme preceituado pelo artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal* (fl. 219).

Por fim, a Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT) elaborou a seguinte Proposta de Encaminhamento (fls. 226-27):

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando as determinações ainda pendentes de cumprimento, com fulcro no artigo 97 do Regimento Interno, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que:

4.1. encaminhe, no prazo de 180 dias, documentos comprobatórios da implantação do sistema de gestão de riscos organizacional;

4.2. diligencie, no prazo de 30 dias, a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para que esta providencie, perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, a autorização regulamentar do exercício da atividade empresarial para a prestação de serviço de brigadista, ou, na impossibilidade de se obter tal regularização, proceda à rescisão do contrato atual e à adoção das medidas emergenciais cabíveis, a fim de garantir a continuidade da prestação do aludido serviço no âmbito do Tribunal, até a efetivação da nova contratação;

4.3. proceda, no prazo de 90 dias, à efetiva atualização do valor da prestação da garantia contratual, referente ao Contrato nº 01/2021, com a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, atentando-se aos eventos de aditivos e apostilamentos, conforme acentuado no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, §2.

Nesse contexto, **homologo integralmente** o Relatório de Monitoramento da Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT), para acolher a Proposta de Encaminhamento que atesta o cumprimento de 18 das 21 determinações constantes do acórdão proferido no processo CSJT-A-504-54.2018.5.90.0000 e determina ao Tribunal Regional da 24ª Região que *4.1. encaminhe, no prazo de 180 dias, documentos comprobatórios da implantação do sistema de gestão de riscos organizacional; 4.2. diligencie, no prazo de 30 dias, a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para que esta providencie, perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, a autorização regulamentar do exercício da atividade empresarial para a prestação de serviço de brigadista, ou, na impossibilidade de se obter tal regularização, proceda à rescisão do contrato atual e à adoção das medidas emergenciais cabíveis, a fim de garantir a continuidade da prestação do aludido serviço no âmbito do Tribunal, até a efetivação da nova contratação; 4.3. proceda, no prazo de 90 dias, à efetiva atualização do valor da prestação da garantia contratual, referente ao Contrato nº 01/2021, com a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, atentando-se aos eventos de aditivos e apostilamentos, conforme acentuado no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, §2.*

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, I - **homologar** o Relatório de Monitoramento da Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT); II - **acolher** a Proposta de Encaminhamento, que atesta o cumprimento de 18 das 21 determinações constantes do acórdão proferido no processo CSJT-A-504-54.2018.5.90.0000 e determina ao Tribunal Regional da 24ª Região que

4.1. encaminhe, no prazo de 180 dias, documentos comprobatórios da implantação do sistema de gestão de riscos organizacional; 4.2. diligencie, no prazo de 30 dias, a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para que esta providencie, perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, a autorização regulamentar do exercício da atividade empresarial para a prestação de serviço de brigadista, ou, na impossibilidade de se obter tal regularização, proceda à rescisão do contrato atual e à adoção das medidas emergenciais cabíveis, a fim de garantir a continuidade da prestação do aludido serviço no âmbito do Tribunal, até a efetivação da nova contratação; 4.3. proceda, no prazo de 90 dias, à efetiva atualização do valor da prestação da garantia contratual, referente ao Contrato nº 01/2021, com a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, atentando-se aos eventos de aditivos e apostilamentos, conforme acentuado no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, §2.

Brasília, 25 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Conselheiro Relator

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0003054-41.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Dora Maria da Costa
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado	RENATA REZENDE ANDRADE
Requerido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- RENATA REZENDE ANDRADE
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pela Exma. Desembargadora DÉBORA MARIA LIMA MACHADO, Presidente do TRT da 5ª Região, às fls. 7/20, em face de decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

nos autos do Recurso Administrativo nº 0000680-19.2023.5.05.0000, que concedeu teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, à servidora Renata Rezende Andrade, ora Interessada.

Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada viola a Resolução CNJ nº 343/2020, que versa sobre as condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, a qual foi regulamentada no âmbito local pelo Ato TRT5 nº 26, de 22 de fevereiro de 2021, porquanto a norma regulamentar em referência não estabelece o regime de teletrabalho integral como única condição especial de trabalho, mas apenas uma das possibilidades. Assinala que a Junta Médica do Tribunal, ao analisar o enquadramento da servidora no aludido normativo, concluiu não ser ela portadora de deficiência, necessidades especiais ou doenças graves, nem equivalentes e, embora fosse comprovada a sua condição de gestante, não existem elementos nos autos que autorizem o deferimento do teletrabalho integral pretendido. Acentua que o teletrabalho integral não constitui um direito absoluto e incondicional e que há violação do quanto decidido pelo CNJ no bojo do PCA-0002260-11.2022.2.00.0000, no pertinente ao retorno ao trabalho presencial. Postula a desconstituição da decisão impugnada no presente expediente. Anexa o inteiro teor do PROAD nº 3381/2023, concernente ao pedido de condição especial de trabalho (teletrabalho) formulado pela servidora gestante.

Os autos me foram distribuídos, em 28/8/2023, por prevenção, consoante termo acostado à fl.134, por versar sobre matéria correlata ao processo nº CSJT-PCA-2702-83.2023.5.90.0000.

É o breve relatório.

A fim de dar prosseguimento à análise do presente expediente, determino a notificação do Requerido e da Interessada para que prestem as informações que entenderem pertinentes, caso, queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 70 do RICSJT, encaminhando-lhes cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

Depois do decurso do referido prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para emissão de parecer, nos termos do artigo 9º, XVII, do Regimento Geral deste Conselho Superior.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DORA MARIA DA COSTA

Conselheira Relatora

ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Despacho	12
Despacho	12